

# Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Irecê

**LEI Nº. 953, DE 06 DE JUNHO DE 2013.**

*“Assegura aos estudantes e as pessoas de idade até (18) dezoito anos e a partir de (60) sessenta anos até (70) setenta anos, o direito ao pagamento de metade do valor efetivamente cobrado em espetáculos teatrais, musicais e circenses, em Casas de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer deste município e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DE IRECÊ:** Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado nos ingressos em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer, em todos os seus setores, áreas ou espaço neste município, ainda que os eventos ocorram em espaços pertencentes ao poder público, às pessoas:

I – Até 18 (dezoito) anos de idade.

II – A partir de 60 (sessenta) anos e até 70 (setenta) anos de idade.

III – A todos os estudantes regularmente matriculados e frequentes em estabelecimentos de ensino público ou particular, de qualquer nível, municipal, estadual ou federal, compreendidos os cursos de graduação e pós-graduação, os cursos técnico-profissionalizantes, cursos pré-vestibulares e supletivos, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se ingresso qualquer forma, meio ou maneira de permitir o acesso, a entrada aos eventos especificados no caput deste artigo, seja ingresso, bilhete, pulseira, passaporte, abada, camisa, carimbo, ou qualquer outra nomenclatura, inclusive em eventos realizados nas ruas do município onde haja a

# Prefeitura Municipal de Irecê

presença de blocos, ou a separação dos públicos.

§ 2º - Fica assegurado o acesso gratuito de idosos acima de 70 (setenta) anos, nos eventos especificados no Art. 1º.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se como casas de diversões os estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, ainda que os eventos ocorram em espaços pertencentes ao poder público.

§ 4º - Para os efeitos desta lei fica assegurado metade do valor efetivamente cobrado no ingresso, abrangendo o evento ou o espetáculo como um todo, ou seja, a todas as áreas que estão à disposição do público, seja pista, camarote, área vip ou qualquer outra nomenclatura dada cujo objetivo seja a setorização ou a separação de públicos.

Art. 2º - Em caso de preço promocional, como casadinha ou venda antecipada, fica também assegurado o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso.

§ 1º - É defeso a utilização do preço único, vale dizer, é vedada a utilização da venda dita como “meia-entrada para todo mundo”, os beneficiários desta lei pagarão metade do valor efetivamente cobrado nos ingressos, obrigatoriamente existindo a meia-entrada nos casos relacionados no art. 1º.

Art. 3º - Para exercer o direito regulado por esta lei, o cidadão deverá comprovar a sua condição de estudante através de carteira de identificação estudantil, expedida por estabelecimento de ensino onde se ache matriculado ou por entidade representativa de estudantes, de âmbito nacional, estadual ou municipal, regularmente constituída e habilitada junto ao órgão competente da Secretaria de Educação do Estado ou comprovante de matrícula do ano ou semestre vigente nos casos dos cursos semestrais ou comprovante de pagamento de mensalidade atualizado, demonstrando assim em qualquer dos casos sua condição de estudante.

§ 1º - A apresentação do documento oficial de identidade ou qualquer outro documento com foto somente poderá ser exigida para os estudantes nos casos em que apresentarem comprovante de matrícula, comprovante de pagamento, cartão de identificação estudantil ou carteira de estudante sem foto, não sendo necessária a apresentação daqueles documentos caso as carteiras de estudantes já constem foto e numero de documento oficial

Art. 4º - A comprovação da idade dar-se-á mediante apresentação de documento oficial de identidade.

## Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 5º - As carteiras, válidas em todo o território do estado, só perderão a validade após a expedição das novas carteiras, independente do ano letivo.

Art. 6º - Caberá ao Prefeito Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte e lazer, aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, atuando os estabelecimentos, produtores e produtoras que a descumprirem, cominando-lhes sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão imediata do alvará de funcionamento ou autorização para a realização dos eventos.

Art. 7º - Os estabelecimentos consignados no Art. 1º estão obrigados a cumprir e fixar em lugar visível ao público, o objeto desta Lei, seu número e data de publicação.

Art. 8º - Esta lei observa e está em consonância com o disposto no Artigo 274 da Constituição do Estado da Bahia, bem como na sua regulamentação através da Lei Estadual 10.029 de 26 de abril de 2006, bem como a Medida provisória Nº 2.208 de 17 de agosto de 2001.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revoga-se a Lei nº 485 de 29 de setembro de 1997.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 06 de junho de 2013.*

**LUIZ PIMENTEL SOBRAL**

Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Irecê

**LEI Nº. 954, DE 06 DE JUNHO DE 2013.**

*“Dispõe sobre o dia Municipal de Prevenção e combate ao “CRACK”, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art.1º- Fica Instituído o dia 26 de junho como dia municipal de prevenção e combate ao “CRACK”, no Município de Irecê-Ba.

Art.2º- O dia ora instituído passara a constar no calendário oficial de eventos do Município.

Art.3º- O Poder Publico promoverá nesta data, com a participação da sociedade da Secretaria municipal de educação e da Secretaria de Saúde, eventos para o combate ao “CRACK”, como palestras, seminários, cursos e outros eventos de divulgação, que tenham por objetivo esclarecer a população sobre as sequelas físicas e emocionais do consumo da droga, assim como a prevenção, tratamento e participação de familiares e amigos nos cuidados com os usuários em recuperação, bem como da importância da assistência e informação à família, em parceria com entidades públicas e privadas voltadas para o tema.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 06 de junho de 2013.*

**LUIZ PIMENTEL SOBRAL**

Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Irecê

**LEI Nº. 955, DE 06 DE JUNHO DE 2013.**

*“Denomina Ruas do Loteamento Iêda Dourado II”.*

**O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Ficam denominadas as ruas do Loteamento Iêda Dourado II, dispostas na forma do croqui anexo, da seguinte forma: Adriana Ferreira Nunes; Aristides Leite Ferreira; Joaquim Dário de Souza; José Rufino da Silva; Valeriano Galdino da Silva.

**Art. 2º** - Nos referidos locais deverão constar às identificações dos nomes que lhes conferem esta Lei.

**Art. 3º** - O Poder Executivo através do setor competente procederá ao cadastramento das ruas de que trata o art. 1º desta lei, junto a Embasa, Telemar, TIM, OI, VIVO, Claro e Coelba e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas consignadas em orçamento.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 06 de junho de 2013.*

**LUIZ PIMENTEL SOBRAL**

Prefeito Municipal